



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 29/2025.
Iniciativa: Prefeito Mario Sergio Lubiana.
Relator: Vereador Luciano Márcio Nunes.

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 29/2025, de iniciativa do Prefeito Mário Sergio Lubiana, autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar de recursos ao Conselho de Segurança de Nova Venécia/ES – CONSENOVE, e dá outras providências.

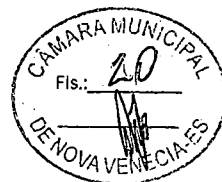
O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 20 de maio de 2025. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, reservei a matéria para relatá-la, com fundamento no art. 70 da norma regimental.

Foi ajuntado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 72/2025, exarado pelo Subprocurador Geral da Câmara Municipal, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição (fls. 14/17).





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



De posse do processo legislativo em análise, cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto nos arts. 70 e 71 do Regimento Interno, pelas competências da comissão previstas no art. 79 da referida norma, o qual passo a manifestar pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 44, seguindo o princípio organizatório extensível das normas de processo legislativo previstas no texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, na organização dos Poderes Públicos, no caso em comento a organização do Poder Legislativo, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

A competência do Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo da presente norma está prevista no art. 44 da Lei Orgânica do Município, lei esta que rege o Município (art. 29 da CF de 88), observados os princípios e preceitos das Constituições Federal e Estadual.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é de competência do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, válida, não apresentando vício de origem.

O Estado Republicano foi organizado com a divisão interna de competências legislativas e administrativas dos entes federados, conforme o art. 18 do texto magno. O Município foi erigido à condição de ente federado pela Constituição de 88, com autonomia político-administrativa. Essa competência é traduzida pela capacidade de possuir governo próprio (poderes políticos) e de editar suas próprias leis (legislar e administrar), dentro dos limites circunscritos pelo ente soberano.

De acordo como ao art. 29 da CF de 88, o Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, observados princípios e preceitos da Constituição Federal. Um dos princípios a serem observados é o organizatório de poderes, ou seja, de organizar os poderes legislativo e executivo, que são os poderes públicos do Município.

O próprio texto constitucional de 88, ao estabelecer as repartições de competências, em seu art. 30, atribuiu ao Município as competências indicativas. Dentre essas competências indicativas, adotando-se o princípio da preponderância dos interesses, elencou a de legislar sobre assuntos de interesse local e a de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, I e II, da CF de 88).

O art. 30, incisos I e II, da CF de 88 atribuiu as seguintes competências indicativas ao Município:

Art. 30. Compete aos Municípios





Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Quanto ao assunto legislado, é de se observar a preponderância do interesse local ainda que venha a ser caracterizada por uma possível atuação legislativa suplementar, considerando que o Município está preocupado com os Municípios, diante da ocorrência de situações previstas no texto da proposição.

Ainda que a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 144 quais os órgãos que devem exercer a segurança pública, instituídos nas esferas Federal e Estadual, o Município pode legislar supletivamente sobre situações que envolvam o interesse local, com atuação legislativa voltada para a proteção e segurança de seus munícipes (legislação suplementar – vide art. 30, II, da CF de 88).

Não se pode olvidar da relevância de suplementar a legislação federal ou estadual com relação à segurança pública, mesmo na forma de repasse de recursos para importante entidade que é o CONSENOVE, voltado assim para promover segurança e proteção aos venecianos, considerando que a área de segurança pública clama por uma atenção mais abrangente dos poderes públicos competentes.

A previsão orçamentária para fins de realização do repasse é condição prévia para fins de aprovação da proposição, fato que pode ser verificado na citada norma, bem como não se encontra nenhuma vedação na lei de diretrizes orçamentárias quanto ao repasse de recursos para a referida entidade.

Quanto ao mérito da proposição, importante reproduzir o texto da mensagem do autor:

*“Em anexo estamos encaminhando para apreciação e aprovação desse Colendo Poder Legislativo o Projeto de Lei nº ___, de 02 de maio de 2025, que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR REPASSE DE RECURSOS AO CONSELHO DE SEGURANÇA DE NOVA VENÉCIA – CONSENOVE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar o repasse financeiro no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ao Conselho de Segurança de Nova Venécia – CONSENOVE, organização da sociedade civil de relevante atuação no apoio às ações de segurança pública no Município.

O CONSENOVE desempenha papel fundamental na interlocução entre a comunidade, as forças de segurança e o Poder Público, colaborando com a estruturação de ações preventivas, apoio logístico às forças policiais, promoção de campanhas educativas e mediação de conflitos locais. O fortalecimento de suas atividades resulta em benefícios diretos à população, especialmente na prevenção à violência e na construção de uma cultura de paz





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

O repasse ora proposto será realizado com recursos oriundos do Gabinete do Prefeito, e formalizado por instrumento jurídico próprio, nos moldes da Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), dispensando-se o Chamamento Público, nos termos do art. 31, inciso II, da referida norma, por tratar-se de transferência a entidade expressamente identificada por esta norma legal, com autorização legislativa específica.

A prestação de contas será realizada conforme previsto no procedimento administrativo a ser aprovado pela Administração, atendendo aos critérios legais de transparência, controle e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Diante da relevância social e institucional da atuação do CONSENOVE, e considerando a legitimidade e legalidade da transferência proposta, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente proposição, como medida de fortalecimento da política pública de segurança local.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.

É a mensagem encaminhada para apreciação de Vossas Excelências."

Importante destacar também o Parecer Jurídico nº 72/2025, que se encontra acostado aos autos do presente processo legislativo, em que opina pela constitucionalidade e legalidade da proposição, devendo ser considerado por esta comissão para fins de deliberação do presente parecer.

III – VOTO DO RELATOR:

A matéria é afeta ao interesse local, na forma de suplementação da legislação estadual ou federal, adotando-se ainda o princípio da predominância dos interesses, consoante o art. 30, incisos I e II, da Carta Constitucional de 88, atribuídas ao Município pelo legislador constituinte, estando dentro dos limites estabelecidos pelo legislador constituinte.

A competência para iniciativa é válida, com fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, podendo ser deflagrado o processo legislativo pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja matéria é de autorização de repasse de recursos ao Conselho de Segurança do Município, entidade dotada de personalidade jurídica.

A espécie legislativa adotada é a lei ordinária, como a regra predominante no texto da constituição e da Lei Orgânica, inclusa na seara do processo legislativo (art. 40 da Lei Orgânica).

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 29/2025





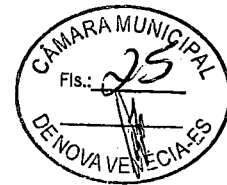
Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o PARECER da aprovação do Projeto de Lei nº 29/2025

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de junho de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES
Relator – Presidente da CLJRF
Vereador pelo PP





**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 29/2025: autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar de recursos ao Conselho de Segurança de Nova Venécia/ES – CONSENOVE, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sergio Lubiana, pelo PSB
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes, pelo PP

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 25 de junho de 2025, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

